



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 058/2026

PROJETO DE LEI Nº 1.982/2026

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES

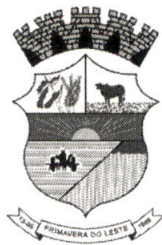
I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.982, de 2026, de autoria do Executivo Municipal que, *“Dispõe sobre a Instalação de Casinhas e Comedouros para Pet Comunitário no Município de Primavera do Leste- MT e dá outras providências.”*

Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa, fl. 006/007, catalogando-se o parecer jurídico às fls. 010/013, que opina favoravelmente ao trâmite regular do Projeto de Lei.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

II – ANÁLISE

Precipuamente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o “caput” do art. 42 do RICM, senão vejamos:

“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e jurídico.”

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, que trata sobre a competência legislativa do município, senão vejamos

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

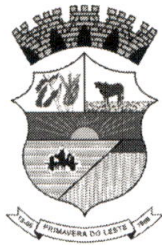
Face ao exposto, tem-se que a matéria se inclui dentre aquelas de competência de iniciativa do Executivo Municipal, conforme o caput art. 37 da Lei Orgânica Municipal, como vemos:

“Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.” (grifo nosso)

Tendo em vista o exposto, o presente Projeto de Lei é constitucional.

Em sua justificativa, o autor aduz:

“(...) A proposta ora apresentada, mostra-se incontestável, atualmente, a existência de incontáveis animais que vivem nas ruas da cidade e dependem do cuidado e atenção da população para que consigam o mínimo para sua



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

subsistência. Isso ocorre pelo número de abandonos, bem como pela procriação exacerbada em consequência da falta de castração, motivo que obsta ao Poder Público zelar por todos os animais da forma devida.

Nesse sentido, o presente projeto visa reconhecer legalmente a existência da figura do "Pet comunitário" na sociedade primaverense e, desse modo, viabilizar dentro das possibilidades, um tratamento digno para cães ou gatos, por meio da disposição de casinhas e alimento na comunidade a que pertencem.

Tal ação se motiva em atenção ao art. 225, § 1º, VII da CF que preceitua ser incumbência do Poder Público "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Sendo assim, desamparar completamente um animal viola de forma direta o dispositivo supra, motivo pelo qual o Poder Público com o auxílio da sociedade civil, deve garantir ao animal condições de saúde e proteção, em que pese não tenha um tutor fixo.

Além disso, a iniciativa tem o condão de humanizar o tratamento para o animal e evitar uma reprodução exacerbada de animais que vivem abandonados, razão pela qual será possível garantir a esterilização do cão ou do gato por meio do programa público de castração "CastrPet", desde que seu responsável provisório cumpra com os requisitos necessários. (...)".

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Destarte, exaro meu voto pelo provimento da tramitação do Projeto de Lei em questão sem nenhuma emenda, diligência ou iniciativa que abranja a competência desta Comissão.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição **ATENDE** ao interesse público buscado,



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.

IV – VOTO

O Sr. Vereador Sérgio Rodrigues Gonçalves (Relator):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** a tramitação do Projeto de Lei ao Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 17 março de 2026.

SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES

V – VOTO

O Sr. Vereador Valdecir Alventino da Silva (Suplente)

Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 17 de março de 2026.

VALDECIR ALVENTINO DA SILVA